

## VOTO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por Percival Santos Muniz, Prefeito de Rondonópolis/MT no período de 2001 a 2004, em face do Acórdão 9.529/2017-TCU-2ª Câmara, que conheceu dos primeiros embargos de declaração apresentados por ele e por Valdecir Feltrin, à época Secretário Municipal de Planejamento, contra o Acórdão 8.570/2017-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, rejeitá-los.

2. Originalmente, os autos cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em razão da impugnação parcial da prestação de contas dos recursos repassados pela União por força do Convênio 1.880/2001 (Siafi 451185), firmado em 31/12/2001, que teve por objeto a execução de “obras de drenagem de águas pluviais e pavimentação”.

3. Na apreciação do processo, por meio do Acórdão 7.465/2015-2ª Câmara, o Tribunal decidiu por julgar irregulares as contas dos responsáveis e condená-los ao pagamento do débito apurado, além de aplicar-lhes multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da execução parcial do objeto conveniado. Foram identificadas incongruências entre os quantitativos dos serviços medidos e aqueles verificados no local pela Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (peça 1, p. 200-220, e peça 53, p. 16-17).

4. Em sede recursal, os responsáveis intentaram afastar as penalidades que lhes foram imputadas. Suas alegações foram devidamente analisadas, tendo o colegiado decidido por conhecer os recursos e, no mérito, negar provimento (Acórdão 8.570/2017-TCU-2ª Câmara). De ofício, o Tribunal afastou as multas aplicadas, em razão da prescrição da pretensão punitiva. Na sequência, os gestores retornaram aos autos para apresentar embargos de declaração, também conhecidos, mas rejeitados.

5. De início, conheço os presentes embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie recursal, nos termos dos arts. 32 e 34 da Lei 8443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU. No mérito, proponho rejeitá-los, por inexistir contradição ou obscuridade alegada.

6. Em suma, o Sr. Percival Santos Muniz se limita a retomar argumentos já apresentados e rebatidos em etapas processuais anteriores.

7. Alega que o acórdão seria obscuro em virtude da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial (TCE), pois o débito estaria prescrito. Em suas palavras, “a imputação de débito está protegida pelo manto da imprescritibilidade somente nos casos de desfalque ou desvio de recursos, ou seja, quando fundamentada na hipótese da alínea “d”, inciso III, artigo 16, da Lei 8.443/1992”. Assim, como já teriam decorridos mais de cinco anos, a TCE deveria ser arquivada com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, no seu entendimento.

8. O ex-prefeito critica o fato do TCU não ter realizado nova perícia, o que teria prejudicado o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório. Reclama que teria sido também desrespeitado dispositivo da Lei 9.784/1999, de acordo com o qual as provas propostas pelos interessados somente poderiam ser recusadas mediante decisão fundamentada, quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

9. Afirma que quem detinha conhecimento sobre a redução da espessura da base, sub-base e capa asfáltica, fato originador do débito, eram os fiscais contratados pelo município e pela Caixa Econômica Federal. Pondera que o acórdão teria sido obscuro quanto a não responsabilização desses fiscais que acompanharam a execução e a evolução da obra.

10. O ex-prefeito ressalta que nem ele, nem qualquer outro servidor público municipal autorizou a construtora a reduzir a espessura do pavimento e da base, tendo esta realizado a mudança a seu próprio critério e vontade, sem o menor zelo com o serviço prestado à população.

11. Pede que os recursos sejam recebidos com efeito suspensivo, que sejam sanadas as obscuridades e erros constantes do acórdão com o provimento integral dos embargos de declaração e que lhes sejam conferidos efeitos infringentes.

12. Como dito, as alegações trazidas em sede de embargos de declaração retomam pontos já debatidos quando da discussão de mérito do processo, na análise dos recursos de reconsideração e nos primeiros embargos de declaração. Nesse sentido, volto a transcrever trecho do voto que fundamentou o Acórdão 8.570/2017-TCU-2ª Câmara, que tratou dos recursos de reconsideração:

15. Sobre a emissão de pareceres contraditórios pelo Ministério da Integração Nacional, tem-se que a aprovação genérica das contas do convênio pelo primeiro laudo não constitui coisa julgada e não é suficiente para descaracterizar as irregularidades específicas identificadas pelo segundo. Dessa forma, prevalecem as conclusões do último parecer, com as adaptações favoráveis aos responsáveis efetuadas pela unidade técnica. Assim, já tendo sido realizada a devida vistoria e não havendo previsão na Lei Orgânica do TCU para a solicitação de perícia, os argumentos não devem prosperar.

16. Também não merece acolhida a alegação de prescrição do débito por já se ter transcorrido período superior a cinco anos desde a prestação de contas do convênio. Em conformidade com a jurisprudência desta Casa, sintetizada na Súmula 282: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”. Desse modo, não há que se falar em prescrição do débito.

17. Da mesma forma, a existência de fiscais responsáveis pelo acompanhamento das obras não afasta a responsabilidade do prefeito e do secretário municipal, à época. Todas as medições constantes dos autos são firmadas pelo próprio secretário Valdecir Feltrin, responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços, pelo engenheiro fiscal Otoamérico da Luz Muniz, primo do ex-prefeito, e por outro gestor municipal (peça 29, p. 20 e 24; peça 30, p. 1, 6 e 11; peça 31, p. 1 e 10; e peça 32, p. 3).

18. Ademais, no depoimento prestado pelo Sr. Percival Santos Muniz à Polícia Federal (peça 103, p.7), anexado ao processo pela empresa Airoidi Construções Ltda., o gestor assume ter autorizado as alterações que foram efetuadas no objeto do convênio e culminaram no desencontro entre o que foi executado e o objeto previsto no plano de trabalho. Naquele depoimento, o ex-prefeito assim se posicionou:

RESPONDEU: (...) QUE antes de executar a obra relativa ao convênio 1880/2001 (*sic*) tomou conhecimento que a planilha da obra não tinha previsão de valores para o transporte de jazidas, assim para evitar o cancelamento do convênio **o declarante orientou sobre a viabilidade na redução da base asfáltica para compensar o transporte dos materiais** uma vez que se tratava de pavimentação de ruas de bairro, com baixa movimentação de veículos pesados, não sendo necessário uma camada de base tão robusta;

(grifos acrescidos)

13. Vê-se, portanto, que os argumentos levantados pelo embargante já foram temas de debate. Sobre a prescrição do débito, o entendimento desta Casa, consolidado na Súmula TCU 282, é de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, logo não merece prosperar a tese trazida pelos embargantes.

14. No tocante a uma possível nova perícia, a jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou o entendimento de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos que lhe foram confiados, consoante disposições contidas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967. Logo, não há óbice para que os gestores produzam provas que julgarem pertinentes, a incluir uma nova

perícia. Contudo, não há previsão na Lei Orgânica do TCU para a solicitação pelos responsáveis de perícia a ser realizada por esta Corte de Contas.

15. A responsabilidade do ex-prefeito e do então secretário municipal de planejamento restou bem delineada nos autos, não sendo suficiente para afastá-la a alegação de que os fiscais não teriam sido condenados. O Sr. Percival Santos Muniz, no depoimento prestado à Polícia Federal (peça 103, p.7), assume ter autorizado as alterações que foram efetuadas no objeto do convênio e culminaram no desencontro entre o que foi executado e o objeto previsto no plano de trabalho.

16. Diante de tais razões, não vislumbro no acórdão recorrido quaisquer dispositivos que mereçam reparo e considero as alegações trazidas pelos embargantes insuficientes para alterar o mérito do julgado anterior. As linhas argumentativas evidenciam o inconformismo dos responsáveis com aquela deliberação e sua intenção de rediscutir o mérito do processo, o que não se coaduna com a via estreita dos embargos declaratórios.

17. Por esses motivos, posiciono-me por conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalteradas as disposições do acórdão aguerrido.

18. Registro que, ao se deparar com a reiterada oposição de embargos em que se busca rediscutir o mérito do acórdão condenatório, revelando desejo de procrastinar o cumprimento da decisão contra a qual o recorrente se insurge, como se observa no caso concreto, esta Corte tem recebido esses novos apelos como simples petição, sem o efeito suspensivo que lhe seria peculiar, em respeito ao disposto no art. 287, § 6º, do RITCU. Cito nessa linha os Acórdãos 1.699/2017-TCU-Plenário, 6.032/2015-TCU-2ª Câmara e 2.263/2015-TCU-1ª Câmara.

19. Destaco ainda, que, por meio do Acórdão 593/2017-TCU-Pelnário, da relatoria do **Min. Bruno Dantas**, este Tribunal decidiu por alertar ao responsável que a apresentação de novos embargos com fins protelatórios poderia ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

Art. 1.026

(...)

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

20. Proponho, portanto, alertar ao embargante que a oposição sucessiva de embargos de declaração, versando sobre matéria já analisada e rejeitada pelo Tribunal, com efeitos meramente protelatórios, não suspenderá o trânsito em julgado da condenação imposta e poderá ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

21. Por fim, em resposta ao pedido apresentado pelo novo procurador de Percival Santos Muniz para que a presente TCE fosse retirada da sessão de 6/2/2018 e o julgamento fosse adiado em pelo menos trinta dias, informo que não há previsão regimental para tanto e que a pauta foi publicada em 2/2/2018, com a devida antecedência.

Diante do exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de deliberação que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de fevereiro de 2018.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator